

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO -- ATOS DA 1ª CÂMARA  
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - ATOS DA 1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 04842/06 – AC1-TC Nº 2142/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPM – JOÃO PESSOA. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

**PROCESSO TC Nº 07363/09 – AC1-TC Nº 2143/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e dos correspondentes cálculos do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

**PROCESSO TC Nº 07832/09 - AC1-TC Nº 2144/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

**PROCESSO TC Nº 00877/07 – AC1-TC Nº 2145/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Santa Rita. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao**

referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem foram considerados corretos.

**PROCESSO TC Nº 07312/09 – AC1-TC Nº 2146/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

**PROCESSO TC Nº 07320/09 – AC1-TC Nº 2147/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

**PROCESSO TC Nº 03089/05 – AC1-TC Nº 2148/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPSENP – NOVA PALMEIRA. DECISÃO:** Acordam os Conselheiros Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Considerar cumprida a Resolução RC1 TC nº: 072/2009;
- b) Determinar o arquivamento dos autos.

**PROCESSO TC Nº 07225/09 – AC1-TC Nº 2149/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Câmara Municipal de Alagoa Nova. DECISÃO:** Acordam os Conselheiros Integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em

sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1) **JULGAR** regulares e conceder registro aos atos de nomeação decorrentes da aprovação em concurso público realizado pela Câmara Municipal de Alagoa Nova, referente aos servidores: Gustavo Lúcio Andrade de Holanda, Catharina de Cássia Matias Costa, Isabel Cristina Guimarães Vacalcanti, Claudiano Pereira Lima, Rafael Ricardo da Silva, Fernando Cláudio de Mendonça Borges e Gilvânia Costa de Oliveira.

**PROCESSO TC Nº 07366/09 – AC1-TC Nº 2150/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

a) **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato.

b) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

**PROCESSO TC Nº 10162/09 – AC1-TC Nº 2151/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

a) **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato de aposentadoria.

b) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

**PROCESSO TC Nº 07511/09 – AC1-TC Nº 2152/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPSEP - PICUÍ. DECISÃO:** Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato de aposentadoria.

2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

**PROCESSO TC Nº 07514/09 – AC1-TC Nº 2153/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPSEP - PICUÍ. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:**

- 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.**
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.**

**PROCESSO TC Nº 07517/09 – AC1-TC Nº 2154/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPSEP - PICUÍ. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:**

- 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.**
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.**

**PROCESSO TC Nº 07525/09 – AC1-TC Nº 2155/09 – ORGÃO DE ORIGEM: IPSEP - PICUÍ. DECISÃO: Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:**

- 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.**
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.**

**PROCESSO TC Nº 06587/08 – AC1-TC Nº 2156/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Catingueira. DECISÃO: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em:**

- 1) IMPUTAR ao Secretário de Cultura e Esportes do Município de Catingueira/PB, durante o exercício financeiro de 2005, Sr. Francisco Pereira Lopes, a importância de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), referente ao recebimento a maior de subsídios nos meses de agosto e setembro daquele ano.**

**2) FIXAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo ao Prefeito da Comuna, Sr. José Edivan Félix, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

**3) ASSINAR** o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Alcaide, Sr. José Edivan Félix, encaminhe todas as folhas de pagamento da Urbe relacionadas ao exercício financeiro de 2005, bem como ao mês de outubro de 2009, contendo os servidores efetivos, comissionados, contratados e prestadores de serviços.

**PROCESSO TC Nº 04008/07 – AC1-TC Nº 2157/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM**, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

**PROCESSO TC Nº 07343/09 – AC1-TC Nº 2158/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM**, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

**PROCESSO TC Nº 07854/09 – AC1-TC Nº 2159/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM**, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

**PROCESSO TC Nº 10166/09 – AC1-TC Nº 2160/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM**, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

**PROCESSO TC Nº 10157/09 – AC1-TC Nº 2161/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM**, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

**PROCESSO TC Nº 10175/09 – AC1-TC Nº 2162/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM**, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

**PROCESSO TC Nº 08685/08 – AC1-TC Nº 2163/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Quixaba. DECISÃO: ACORDAM**, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.

**PROCESSO TC Nº 03800/02 – AC1-TC Nº 2164/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Secretaria Extraordinária do Meio ambiente dos Recursos Hídricos e Minerais. DECISÃO: Acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB)**, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em determinar o arquivamento dos autos.

**PROCESSO TC Nº 05286/06 – AC1-TC Nº 2165/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Juazeirinho. DECISÃO: Os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO**

**ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:**

- 1. Declarar cumprido o Acórdão AC1 TC 1622/2008;**
- 2. Determinar o arquivamento dos presentes autos.**

**PROCESSO TC Nº 08948/09 – AC1-TC Nº 2166/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Monteiro. DECISÃO: Acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:**

- 1. Julgar improcedente a Denúncia promovida pelo Sr. Luiz Carlos Pereira Remígio acerca de supostas irregularidades ocorridas no Convite n.º 31/2009, promovido pela Prefeitura Municipal de Monteiro.**
- 2. Determinar o arquivamento dos autos.**

**PROCESSO TC Nº 01061/08 – AC1-TC Nº 2167/09 – ORGÃO DE ORIGEM: A UNIÃO. DECISÃO: Acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:**

- 1. Julgar procedente a denúncia apresentada pelo Deputado Estadual Roberto Raniery de Aquino Paulino acerca de supostas irregularidades envolvendo o contrato de locação firmado entre a Superintendência de Imprensa e Editora (A UNIÃO), na qualidade de locatária, e o Deputado Estadual Zenóbio Toscano de Oliveira, na qualidade de locador;**
- 2. Determinar que se comunique à Assembleia Legislativa do Estado acerca da presente decisão;**
- 3. Recomendar à atual Gestão de Superintendência de Imprensa e Editora (A UNIÃO) para, em ocasiões futuras, evitar a repetição da falha ora detectada;**
- 4. Determinar que se remetam cópias da presente decisão aos interessados.**

**PROCESSO TC Nº 02610/07 – AC1-TC Nº 2168/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-**

Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

**PROCESSO TC Nº 03636/08 – AC1-TC Nº 2169/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Patos. **DECISÃO:** Os Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar regulares o procedimento licitatório em comento e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.

**PROCESSO TC Nº 00916/07 – AC1-TC Nº 2170/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** IPM – JOÃO PESSOA. **DECISÃO:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sr. DANIEL CLEMENTINO DOS SANTOS, matrícula nº 11.304-2, Professora, à fl. 18.

**PROCESSO TC Nº 04651/07 – AC1-TC Nº 2171/09 – ORGÃO DE ORIGEM:** IPM – JOÃO PESSOA. **DECISÃO:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª TEREZINHA AMORIM DE SOUZA, matrícula nº 14.068-6, Professora, à fl. 25.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 12 de novembro de 2009.



## **EXTRATOS DE RESOLUÇÕES**

**PROCESSO TC Nº 03875/07 - RC1-TC Nº 113/09 – ORGÃO DE ORIGEM: PBPREV. DECISÃO: RESOLVE:**

**Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 30(trinta) dias para que o Presidente da PBPREV proceda ao restabelecimento da legalidade, alterando o ato aposentatório da Sra. Maria Márcia Nóbrega, ex-ocupante do cargo de Professora, acrescentando-se aos proventos da mesma o valor inerente à Gratificação de Estímulo à Docência (GED), inclusive com ressarcimento de eventuais quantias não percebidas pela servidora inativa, devidamente corrigidas, devendo ser incluído, ainda, no fundamento legal da concessão o art. 6º, e seus incisos, da EC nº 41/2003, após o que, devolva os autos ao exame deste Tribunal para a conclusão da instrução.**

**PROCESSO TC Nº 06428/01 - RC1-TC Nº 114/09 – ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada. DECISÃO: RESOLVE:**

- 1) Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 90(noventa) dias para que o atual Prefeito Municipal de São José da Lagoa Tapada, Sr. Evilásio Formiga L. Neto, sob pena de aplicação de multa por**

**omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, encaminhando a esta Corte de Contas a documentação comprobatória**

**PROCESSO TC Nº 06722/06 - RC1-TC Nº 115/09 – ORGÃO DE**

**ORIGEM: Prefeitura Municipal de Sapé. DECISÃO: RESOLVE:**

**Determinar o arquivamento dos autos por não haver mais matéria a ser examinada.**

**PROCESSO TC Nº 05680/08 - RC1-TC Nº 116/09 – ORGÃO DE**

**ORIGEM: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros.**

**DECISÃO: Resolvem os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB),**

**à unanimidade, na sessão realizada nesta data, assinar ao**

**Prefeito do Município de São José dos Cordeiros, Senhor**

**Fernando Marcos de Queiroz, o prazo de 60 (sessenta) dias**

**para demonstrar a este Tribunal haver regularizado o**

**provimento dos cargos de natureza efetiva que, conforme**

**conclusões da douta Auditoria, estavam ocupados por**

**prestadores de serviços, sob pena de ser-lhe aplicada a**

**multa prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB.**

**Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao**

**Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se, intime-se e**

**cumpra-se. Sala das sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, João Pessoa, 12 de novembro de 2009. Romina Correia Lima Pereira. Secretária da 1ª Câmara em exercício. João Pessoa, 19 de novembro de 2009.**

**PUBLICAR POR (UM ) DIA**